

## **PARECER N° , DE 2011**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2011, proveniente da Medida Provisória nº 536, de 2011, que *dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente.*

**RELATOR-REVISOR:** Senador **WILSON SANTIAGO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 25, de 2011, resultou da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 536, de 2011, que “dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente”.

A alteração promovida pela MPV nº 536, de 2011, na referida lei consiste em:

(i) reajustar o valor da bolsa;

(ii) determinar a filiação desses estudantes ao Regime Geral da Previdência Social como contribuintes individuais;

(iii) estender-lhes o direito à licença-paternidade e licença-maternidade e à prorrogação do tempo de residência por prazo equivalente aos afastamentos por motivo de saúde e de licença-maternidade ou licença-paternidade; e

(iv) obrigar a oferta, pela instituição de saúde responsável pelo programa de residência, de: condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; alimentação; e moradia durante o período da residência, se comprovada a necessidade, nos termos do regulamento.

A MPV nº 536, de 2011, recebeu doze emendas e foi submetida à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, uma vez que a comissão mista destinada a apreciá-la não se instalou.

O PLV nº 25, de 2011, resultou, assim, da aprovação do parecer proferido em Plenário pela relatora Deputada Jandira Feghali, em substituição à Comissão Mista, o qual concluiu pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da MPV, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do PLV apresentado. Das emendas oferecidas à Medida Provisória, algumas foram incorporadas ao texto do PLV, tendo sido as demais rejeitadas por inconstitucionalidade ou por incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária.

São as seguintes as matérias novas incluídas no PLV, em razão das emendas acolhidas pela relatora:

(i) o acréscimo de um dispositivo na Lei nº 9.250, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda, para determinar que a bolsa de estudo recebida pelos médicos-residentes não seja caracterizada como contraprestação de serviços ou vantagem para o doador, de tal forma que os valores recebidos a esse título sejam isentados do pagamento daquele imposto;

(ii) 29 novos dispositivos, distribuídos em 9 artigos, dispendo sobre valores (anuidade, multas e outras obrigações definidas em lei) devidos a conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Em relação a essa última matéria, os acréscimos determinam, entre outras medidas:

(i) que os conselhos poderão cobrar anuidades, multas e outras obrigações definidas em lei especial;

(ii) que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho;

(iii) que o valor da anuidade será fixado segundo as características do inscrito – no caso de pessoa física, segundo o nível de escolaridade; e, no caso de pessoa jurídica, segundo o capital social;

(iii) que o valor da anuidade será reajustado segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

## II – ANÁLISE

No mérito, em síntese, a MPV nº 536, de 2011, estabelece novo valor para a bolsa paga aos médicos-residentes, o tipo de filiação à Previdência Social e os benefícios previdenciários a que têm direito, e as obrigações das instituições responsáveis pelos programas de residência médica no que tange a condições de repouso, higiene pessoal, alimentação e moradia do residente.

O reajuste do valor da bolsa é o motivo da urgência e relevância que justificam a edição da medida, uma vez que esse valor tem sido – nos termos da mensagem que encaminhou a exposição de motivos da MPV – “objeto de tensionamento entre o movimento dos médicos residentes e o Governo Federal”.

A alteração do tipo de filiação ao sistema previdenciário – que deixa de ser na qualidade de segurado autônomo para ser de contribuinte individual – constitui, na prática, uma mudança apenas de denominação.

A concessão do direito à licença-maternidade, com a possibilidade de prorrogação, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (em substituição à permissão de afastamento por quatro meses), com garantia de bolsa por todo o período, para a residente gestante; a concessão do direito à licença-paternidade para os residentes, bem como do direito a afastamento por motivo de gravidez ou saúde, com manutenção do pagamento da bolsa e prorrogação do tempo de residência por igual período, para residentes de ambos os sexos, são, a nosso ver, medidas

justíssimas. É inegável que constituem devida ampliação de direitos sociais a esses estudantes.

O oferecimento de condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões passa a ser obrigação das instituições responsáveis pelos programas de residência, o que também é correto e desejável.

A obrigatoriedade de oferta, por parte das instituições responsáveis pelos programas de residência médica, de alimentação e moradia durante o período de residência também tem mérito. No que diz respeito à oferta de moradia para o residente – que o texto original da MPV condicionava à comprovação da necessidade –, a nova redação dada pelo PLV nos parece mais adequada, apenas remetendo a matéria a regulamentação.

Dessa forma, em relação às alterações propostas no art. 4º da Lei do Médico-Residente, o PLV nº 25, de 2011, mantém, basicamente, o texto da MPV, com dois aprimoramentos: o que exclui a necessidade de comprovação de necessidade para a concessão de moradia para o residente pela instituição responsável pelo programa de residência; e o que inclui dispositivo estabelecendo que o valor da bolsa poderá ser objeto de revisão anual.

Em relação aos dispositivos que tratam das contribuições devidas aos conselhos de fiscalização do exercício profissional, o PLV estabelece normativa que se fazia necessária para apaziguar as frequentes demandas judiciais sobre a matéria.

Do ponto de vista da constitucionalidade, a MPV respeita os balizamentos constitucionais próprios desse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Constituição Federal, isto é, não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; e não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Magna.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2011.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator-Revisor